



## DECISÃO

### Pregão Eletrônico nº 008/2018 - E

A empresa FRANCISCO GUTEMBERG SILVA GOMES-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.076.395/0001-49, situada na Rua Nereu Ramos, nº 202, Parangaba, Fortaleza – CE, CEP – 60.710-000, apresentou impugnação ao edital no dia 08 de fevereiro de 2018, com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, questionando pontos previstos no edital.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 prevê:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.” (destaques nossos)*

O impugnante apresenta sua reclamação fora do prazo previsto no §1º do supracitado artigo, caracterizando a intempestividade da mesma nesta previsão legal, motivo pelo qual deixa de ser recebida como recurso, conforme



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE



previsão do §2º do mesmo artigo 41, e em consonância com a forma de contagem de prazo estabelecida no art. 110<sup>1</sup> da mesma Lei.

No entanto, por excesso de zelo, opta-se por aguardar a abertura das propostas, deixando-se de apreciar o mérito de suas questões neste momento, em razão de ainda não ter sido comprovada a situação de licitante do impugnante, o que entendemos necessária como critério de validade da presente impugnação, formulada nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

Ainda, convém ressaltar a exiguidade do prazo, posto que a abertura das propostas far-se-á em três dias úteis.

Posto isto, deixo para apreciar as questões suscitadas após a comprovação da situação de licitante do impugnante, momento em que será apreciado o recebimento ou não da impugnação, e eventual análise das questões suscitadas.

Itarema-CE, 15 de março de 2018.

  
**Francisca Neuza da Cunha Martinez**  
Pregoeira do Município de Itarema.

**Prefeitura Municipal de Itarema**  
Francisca Neuza da Cunha Martinez  
Pregoeira Oficial  
Portaria nº 007/2018

<sup>1</sup> “Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”